

Breves considerações acerca do conceito de cidadania ambiental: uma proposta de compreensão arendt-moriniana

*Fernando de Azevedo Alves Brito¹
Maria de Fátima de Andrade Ferreira²*

Resumo: O estudo da cidadania envolve um campo de saber complexo, com diversidade de posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, apresentando abordagem, por vezes, antagônicas. A compreensão da cidadania ambiental, da mesma forma, alimenta-se dessa realidade, requerendo, por sua vez, a análise dessa pluralidade teórica (jurídico eleitoral, liberal, comunarista, democrática expansiva, arendtiana, moriniana, dentre outras), ainda que parcialmente, e a sua projeção no campo ambiental. Se, por um lado, a cidadania clássica vincula-se à ideia do Estado-nação, a cidadania ambiental precisa está projetada para uma dimensão global, uma vez que visa à proteção do meio ambiente em todo o planeta e – mais do que dos indivíduos nacionais – a proteção da espécie humana. Agregar essa dimensão planetária com a necessária participação política dos cidadãos parece ser inevitável, tornando recomendável, ao que tudo

¹ Advogado e Professor EBTT, da área de Direito, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia (IFBA), *Campus* Vitória da Conquista. Doutorando em Ciências Jurídicas pela Universidad Nacional de La Plata (UNLP), Mestre em Ciências Ambientais pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB). Membro da Associação de Professores de Direito Ambiental do Brasil (APRODAB). E-mail: azevedo_brito@yahoo.com.br.

² Professora de Graduação e Pós-Graduação (Programa de Pós-graduação em Ciências Ambientais) da UESB. Doutora em Educação pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Líder do Núcleo de Pesquisa e Extensão Gestão em Educação e Estudos Transdisciplinares (NUGEET) – UESB/CNPq e do Grupo de Pesquisa Resiliência e Educação – UESB/CNPq. E-mail: mfatimayago@hotmail.com.

indica, que o conceito da cidadania ambiental seja compreendido por uma ótica arendt-moriniana.

Palavras-chave: Cidadania. Cidadania ambiental. Participação. Meio ambiente.

Resumen: El estudio de la ciudadanía implica un complejo campo de conocimiento, con una diversidad de posiciones doctrinales y jurisprudenciales, presentando enfoque a veces antagónicos. La comprensión de la ciudadanía ambiental, así mismo se alimenta de esta realidad, lo que requiere, a su vez, el análisis de esta pluralidad teórica de la ciudadanía (jurídico electoral, liberal, comunitarista, democrática expansiva, arendtiana y moriniana), incluso parcial, y su proyección en el ámbito del medio ambiente. Si, por un lado, la ciudadanía clásica está ligada a la idea del Estado-nación, la ciudadanía ambiental debe estar diseñado para una dimensión global, ya que tiene como objetivo proteger el medio ambiente en todo el mundo y – más que los individuos nacional – la protección de la especie humana. Agregar esta dimensión global con la participación política necesaria de los ciudadanos, parece inevitable, por lo que es recomendable que el concepto de ciudadanía ambiental se entienda por un óptico arendt-moriniana.

Palabras clave: Ciudadanía. Ciudadanía ambiental. Participación. Medio ambiente.

1 Introdução

A compreensão do tema cidadania ambiental envolve discussões complexas e, por vezes, antagônicas. Essa realidade se dá pelo fato do tema cidadania ser antigo e abarcar discussões diversificadas de teóricos clássicos e hodiernos. Soma-se a isso, a jovialidade da discussão acerca do conceito de cidadania ambiental que envolve uma série de debates por exigência da crise ambiental contemporânea.

Enfatiza-se, outrossim, algumas questões importantes que, direta ou indiretamente, relacionam-se com a temática em questão: (a) a cidadania ambiental é apenas um prolongamento do tema da cidadania em geral, com abrangência casual do campo ambiental?; ou, (b) devido às suas características particulares, é um campo de saber próprio, que se acresce à cidadania tradicional?

Com a finalidade de responder a essas indagações, buscamos as contribuições teóricas de Morin (1986), Arendt (1997), Belov (2000), Vieira (2001), entre outras. Por outro lado, tendo em vista as concepções revisadas não parece ser coerente admitir que a cidadania ambiental seja campo próprio do conhecimento humano, independente, alheio aos demais desdobramentos da cidadania e às distintas áreas do saber.

Em harmonia com esse entendimento, ressaltamos a coerência do pensamento complexo (MORIN, 1986), que reconhece a unicidade do conhecimento, ainda que nos seus variados segmentos científicos (hiper)especializados. Nesse sentido, a cognição precisaria da agregação interconectada de processos energéticos, elétricos, químicos, fisiológicos, cerebrais, existenciais, psicológicos, culturais, linguísticos, lógicos, ideais, individuais, colectivos, pessoais, transpessoais e impessoais. Diante disso, o conhecimento seria um “fenômeno multidimensional”, pois simultaneamente internalizaria os tempos físico, biológico, cerebral, mental, psicológico, cultural, social (MORIN, 1986, p. 15).

Nessa conjectura, Morin (1986, p. 16) denuncia a existência de uma patologia do saber, ou seja, o risco da disjunção/fragmentação dos conhecimentos, como fator inibidor da possibilidade de um conhecimento do conhecimento e, ao mesmo, do processo de autoconhecimento do ser humano (sobre si mesmo e sobre o mundo). Desta forma, a fetichização das especializações científicas e da disciplinaridade fechada representaria um diagnóstico de patologia do saber, não sendo prudente, num processo semelhante, estimular uma ruptura teórica absoluta entre os conceitos de cidadania e cidadania ambiental, haja vista terem vários pontos em comum, muito embora o segundo se direcione para explicar a garantia e o exercício da cidadania, diante de aspectos ambientais de órbitas local, regional, nacional e internacional.

Como consequência dessa constatação, decidiu-se por estabelecer, no primeiro momento, uma discussão sobre a cidadania propriamente dita, destacando algumas das suas correntes teóricas, para enfim, com alicerce nelas, estabelecer um conceito mais adequado de cidadania ambiental. Desse modo, adotou-se uma postura de complementaridade

entre os conceitos suscitados, o que descarta a ideia de incompatibilidade entre eles.

2 A cidadania na perspectiva de Vieira

Com o objetivo de melhor compreender a cidadania, focaliza-se o tema numa perspectiva interdisciplinar, baseando-se nas principais abordagens teóricas, principalmente da Sociologia, Ciência Política e Direito e propõe novos conceitos de cidadania.

Assim, em busca de uma caracterização teórica da cidadania, Vieira (2001) admite a existência de quatro elementos essenciais:

- I – pertença, interna e externa;
- II - distinção entre direitos e deveres ativos e passivos;
- III – serem direitos universais promulgados em lei e garantidos a todos;
- IV – afirmação de igualdade.

Para tanto, o autor (2001) explica que esses elementos, pela ótica das Ciências Sociais, definem cidadania. Compreende-se que a pertença a um Estado-nação é condizente à consolidação de uma personalidade em um espaço geográfico. Nesse contexto, tendo em vista os elementos de constituição dos Estados Nacionais Modernos, esse espaço geográfico corresponde ao território.

Conforme Vieira (2001, p. 34), o elemento “pertença” desdobra-se nas dimensões interna (modo pelo qual um não cidadão – grupos estigmatizados por etnia, raça, gênero, classe etc. – dentro dos limites do Estado, adquire direitos e reconhecimento como cidadão) e externa (definidora de como estrangeiros, fora do território nacional, obtêm entrada e naturalização e viabilizam a aquisição da cidadania).

Nessa perspectiva, o elemento “distinção entre direitos e deveres ativos e passivos à cidadania” (VIEIRA, 2001, p. 35), é composto por direitos passivos de existência, legalmente limitados, e, também, por direitos ativos proporcionadores de capacidade, presente e futura, que influenciam o poder político.

O elemento “necessidade de serem direitos universais promulgados em lei e garantidos a todos” propicia a visualização de duas características tradicionais das normas jurídicas: a imperatividade e a generalidade. A normatização dos direitos de cidadania, factibiliza que o Estado exija cumprimento por parte da sociedade (imperatividade), ao mesmo tempo em que a generalidade garante que esses direitos beneficiem a todos indistintamente, em limitação de aplicações particulares ou casuísticas.

De fato, o elemento “afirmação de igualdade”, na ótica de Vieira (2001, p. 35), serve para equilibrar o binômio direitos/deveres em observância de certos limites, embasando-se na igualdade formal ou legal.

3 A cidadania por uma perspectiva jurídico eleitoral

A noção de cidadania na perspectiva eleitoral no Brasil é histórica e trata-se da formação do cidadão-eleitor, definindo quem teria direito de votar ou não votar e da exigência da participação política como obrigação moral e cívica da sociedade tradicional e coronelística brasileira.

Vieira (2001, p. 35) afirma que é necessário reconhecer que a compreensão de cidadania se coadunará com as características e as fundamentações da vertente teórica na qual se baseia. Assim, por motivos didáticos, são consideradas seis teorias básicas para a compreensão do conceito da cidadania neste estudo: (a) a jurídicoeleitoral; (b) a liberal; (c) a comunitarista; (d) a democrática expansiva; (e) a Moriniana, e (f) a Arendtiana.

Para o autor (2001), a teoria jurídicoeleitoral da cidadania preserva a influência da teoria liberal, sendo uma variante da teoria da cidadania utilizada entre os juristas brasileiros. Essa teoria respalda-se em um posicionamento dominante em sede jurisprudencial e doutrinária, não sendo, no entanto, unânime nem mesmo entre os juristas, devido às suas dimensões conceituais reducionistas, limitadas ao universo eleitoral.

Apesar da dimensão restrita que reconhece no conceito de cidadão, essa teoria retira vitalidade da adesão de autores renomados no campo do Direito e de decisões concordantes de distintos tribunais brasileiros.

Para ela, a cidadania é uma faculdade condicionada àqueles que tenham o devido alistamento eleitoral, de modo a obter a qualidade de eleitor.

De regra, soma ao alistamento eleitoral a necessidade da pessoa estar em pleno gozo dos seus direitos políticos, isto é, estar em dia com a Justiça Eleitoral. Assim, somente aqueles que se enquadram nesse padrão poderão ser considerados cidadãos.

Belov (2000) se identifica com a referida teoria, uma vez que entende como prática-limite do exercício da cidadania, pelo cidadão, o exercício do direito de votar e de ser votado (direitos políticos), o que necessita, legalmente, do prévio e formal alistamento eleitoral.

Confunde, portanto, a figura de “cidadão” com a de “eleitor”, ou, melhor dizendo, limita aquela a esta, minimizando o universo do “cidadão” ao de “cidadão mínimo”, haja vista a cidadania, por essa visão, apenas poder ser exercida, pelo cidadão, de tempos em tempos, por meio de sua atuação eleitoral.

Ressalta-se que, de forma geral, o direito brasileiro não define os termos “cidadania” ou “cidadão”, apesar de mencioná-los em passagens específicas. No entanto, a Lei nº 6.938/1965, em seu art. 1º, § 3º, estipulou que a prova da cidadania para o ajuizamento da ação popular far-se-á por meio do título de eleitor ou documento similar (a exemplo, de uma certidão de quitação com a Justiça eleitoral). Considerando que somente o “cidadão” pode ajuizar a ação popular (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal Brasileira de 1988, e art. 1º, *caput*, da Lei nº 6.938/1965), logo alguns juristas associaram as expressões “cidadão” e “eleitor”, consolidando, enfim, no universo jurídico brasileiro, a compreensão do conceito de cidadania à ideia de eleitor em pleno gozo dos seus direitos jurídicos. Esse posicionamento, contudo, apesar de majoritário não é unânime entre os juristas.

Além de Belov (2000), outros juristas preferem optar pelo entendimento da teoria jurídicoeleitoral, como por exemplo, Meirelles (2000), Silva (2001), Moraes (2001), Bastos (2001), Silva (1991) e Campos Filho (1968).

Meirelles (2000, p. 116), nessa perspectiva, diz que, “o primeiro requisito para o ajuizamento da ação popular é o de que o autor seja cidadão brasileiro, isto é, pessoa humana, no gozo de seus direitos cívicos e políticos, requisito, esse, que se traduz na qualidade de eleitor”.

Para Moraes (2001, p. 191) “a comprovação da legitimidade será feita pela juntada do título de eleitor (brasileiros) ou do certificado de equiparação e gozo de direitos civis e políticos e título de eleitor (português equiparado)”. E, Campos Filho (1968, p. 144), por fim, ao referir-se a cidadão (sujeito ativo da ação popular) diz que: “É-lhe, para propor a ação popular, a qualidade de cidadão no pleno gozo de seus direitos políticos, qualidade que comprovará com o título eleitoral ou documento que a ele corresponda, [...] com remissão ao § 3.º do artigo 1.º da lei-regulamento”.

No âmbito jurisprudencial, a presente teoria prepondera. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por exemplo, manifestou-se favorável à visão de cidadão equiparado a eleitor. Nesses termos,

AÇÃO POPULAR – LEGITIMIDADE ATIVA – CIDADÃO
– ART. 5º, LXXIII, CF/88 – SÓCIO – POSSIBILIDADE – I
– *Nos termos da Constituição Federal, tem legitimidade para propor ação popular contra atos lesivos ao patrimônio público, o cidadão, que é aquele que está no pleno exercício de seus direitos políticos, ou seja, o eleitor. [...] IV – Agravo de instrumento improvido (BRASIL, 2000, grifo nosso).*

Alguns juristas, ainda assim, discordam desse posicionamento, propondo uma consideração ampliada do que seja “cidadão”. Monte Alegre (1992) afirma que esse conceito extrapola o de “eleitor”, por abarcar pessoas nacionais e estrangeiras e também pessoas físicas e jurídicas. Há, ainda, crítica generalizada ao conceito de cidadão-eleitor, oriunda de autores de campos adversos do saber.

Segundo Covre (1999, p. 09), para muita gente, ser cidadão confunde-se com o direito de votar. Mas quem já teve alguma experiência política – no bairro, igreja, escola, sindicato etc. – sabe que o ato de votar não garante nenhuma cidadania, se não vier acompanhado de determinadas condições de nível econômico, político, social e cultural.

Hebert de Souza, quando questionado se ser cidadão era votar, respondeu: “votar é escolher um sujeito, dar a ele a tarefa de representá-lo por quatro anos e cobrar. Mas cobrar antes mesmo da próxima eleição”. Complementou da seguinte maneira: “a idéia de cidadania ativa é ser alguém que cobra, pressiona e propõe o tempo todo. O cidadão precisa ter consciência do seu poder” (SOUZA; RODRIGUES, 1994, p. 22).

Nesse contexto, ser cidadão extrapola os limites do voto (ao contrário do que defendem os adeptos da teoria jurídicoeleitoral) e alcança níveis mais elevados, que devem ser garantidos e materializados para a caracterização da cidadania plena.

Para Covre (1999) é importante apreender de que cidadania se fala e o alcance desses níveis elevados dá-se por meio do alcance de “determinadas condições de nível econômico, político, social e cultural”. Para Souza e Rodrigues (1994), a ideia de cidadania ainda não está bem esclarecida e dá-se por meio da pressão, da cobrança e das propostas constantes, que nada mais são do que a devida “participação popular”.

Por sua vez, Silva (2008, p. 278) explica:

O conceito de cidadão, conforme consta da Constituição de 1988, não está restrito ao eleitor, é qualquer integrante da população brasileira e não apenas a pessoa que preencher aquele requisito, havendo um ampla gama de pessoas legitimadas a defenderem os direitos tuteláveis em sede de Ação Popular Ambiental, pelo que é possível inferir que tanto aquele que está com seus direitos políticos suspensos quanto aquele que os perdeu, continua com sua legitimidade ativa ad causam, já que o conceito de cidadão é mais amplo que aquele que pretendeu a Lei 4.717/65.

Entende-se que, mesmo ampliado, o conceito de cidadania proposto pela abordagem jurídicoeleitoral não é compatível com uma realidade ambiental, haja vista, se prende a critérios excessivamente tecnicistas e reducionistas, motivo pela qual não pode servir de base para a elaboração de um conceito de cidadania ambiental.

4 A cidadania por uma perspectiva liberal

Sobre a teoria liberal, ressalta-se a influência direta do chamado liberalismo e o esforço em defender a autonomia do cidadão em face do Estado, concebendo-o como um indivíduo responsável pelos seus direitos e obrigações de cidadania.

Para Vieira (2001, p. 39), por exemplo, “[...] o cidadão é concebido, pela teoria liberal, como um indivíduo dotado de liberdade e responsável pelo exercício de seus direitos”. A cidadania encontra-se, assim, estreitamente relacionada à imagem pública do indivíduo como cidadão livre e igual e não às características que determinam sua identidade.

A tendência liberal, nesse sentido, enfatiza o indivíduo, a ser considerado enquanto beneficiário de direitos condizentes à liberdade, que tem, por corolário, algumas obrigações de contrapartida (pagamentos de impostos e prestação de serviço militar, condições essenciais às liberdades civis e aos direitos de propriedade).

Os direitos sociais seriam contraditórios aos princípios liberais, razão porque deveriam ser evitados e por representarem uma relação contratualizada entre direitos e obrigações, compreendem forte carga de reciprocidade, isto é, cada direito corresponde, geralmente, a uma obrigação (VIEIRA, 2001, p. 37).

Na busca de uma concepção de cidadania, N. Ferreira (1993) discute a teoria liberal da cidadania, pautando-se em três autores clássicos: Hobbes, Locke e Rousseau.

Em Hobbes a ordem social, como pressuposto da paz, “[...] aparece associada às idéias de governabilidade e soberania, mesmo ao preço do totalitarismo”. O Estado, por essa razão, é um “[...] mal necessário voltado basicamente para manter a ordem” (FERREIRA, N., 1993, p. 33). Nesse caso, a individualidade deve ser eclipsada, pois, “Se cada um for senhor de si mesmo, de seus desejos, de suas ações, a vida em sociedade é insuportável”.

Desse modo, Hobbes passou a se opor a Aristóteles, que se debruça sobre a ideia do homem social, substancializando a máxima atribuída a

ele: *homo homini lupus* (o homem como lobo do homem). O Estado seria fundamental, por conseguinte, na imposição da coercitividade sobre todos, uma vez que, no Estado de Natureza (diante da ausência do Estado), não existe “[...] uma consciência moral que induza os indivíduos a se respeitarem, a reconhecerem, nos outros, a dignidade que lhes é própria” (FERREIRA, N., 1993, p. 55).

Locke aceita, em parte, o pensamento hobbesiano, principalmente quanto à passagem do Estado de Natureza para o Estado Civil mediante um pacto. Todavia, estabelece limites importantes à renúncia aos poderes dos indivíduos em prol do bem comum (FERREIRA, N., 1993, p. 69). O pensador distingue renúncia de consentimento. Para ele, o “consentimento, ao contrário da renúncia, não confere poderes ilimitados a alguém. Exige-se sempre uma concordância entre o que foi estabelecido e o que, efetivamente, foi feito”.

Dessa forma, *in verbis*:

No acordo feito entre governados e governante, este não pode legislar para exceções, nem se intrometer na vida particular dos indivíduos, que são livres em relação aos outros. [...] Havendo um contrato entre governo e comunidade, esta tem o direito de se rebelar, caso aquele traia a sua confiança (FERREIRA, N., 1993, p. 90-91).

Rousseau, por fim, ainda que influenciado por esses últimos, caracterizou-se por sua singularidade. Para ele, a moral e os costumes seriam fatores essenciais para o aprimoramento do homem e da sociedade e, por meio de uma abordagem dialética do ser e do parecer homem, preocupa-se com o que teria levado a humanidade a perverter-se até o ponto em que se encontrava (FERREIRA, N., 1993, p. 104-105).

Existem, portanto, na visão liberal, uma proposta de cidadania que, ao mesmo tempo em que se criavam condições de igualdade, liberdade e responsabilidade do homem pelos seus direitos, a cidadania assume papel normativo, com caráter de status de pertença, um acessório como um valor e fim em si mesmo.

5 A cidadania por uma perspectiva comunitarista

A teoria comunitarista assume posição diversa da liberal, apesar da cidadania assumir papel normativo nas duas visões. Para aquela, deve-se priorizar a comunidade, sociedade ou nação, de modo a utilizarem-se como instrumentos de coesão social, valores como solidariedade e senso de destino comum.

A sociedade sustenta-se pela ação e apoio dos grupos, contrariamente à posição atomista do indivíduo no âmbito liberal. Seu principal objetivo consiste em construir uma comunidade baseada em valores centrais, como identidade comum, solidariedade, participação e integração (VIEIRA, 2001, p. 39).

Nesse contexto, a teoria comunitarista sustenta apresenta-se de modo crítico diante da liberal, uma vez que para esta há significativa bagagem individualista, muito embora ambas apresentem, ainda que, com características diferenciadas, a cidadania como papel normativo. Outro aspecto diferenciador, entre as teorias, no entendimento do autor, é o fato da comunitarista ter como elemento essencial a referência de comunidade política, que pode desdobrar-se na relação que fornece ao cidadão identidade e na ideia de unidade social e de espaço para o desempenho da virtude da participação. A cidadania “deve ser vista como uma atividade ou uma prática, e não – como sustentam os liberais – simplesmente como um status de pertença” (VIEIRA, 2001, p. 40).

Em suma, enquanto a teoria liberal caracteriza-se pelo forte individualismo e padrão normativo, por estabelecer o status como aspecto acessório da cidadania e contraprestação pela proteção dos direitos e participação política mínima, a teoria comunitarista caracteriza-se pela perspectiva mais voltada ao social, padrão normativo, por ter a cidadania como virtude e vincular os indivíduos como integrantes de unidades maiores, a exemplo, da comunidade política.

6 A cidadania por uma perspectiva democrática expansiva

A teoria democrática expansiva, para Vieira (2001), seria uma terceira via, haja vista dissociar-se das duas teorias anteriores. Assim,

“preconiza a expansão de direitos individuais ou coletivos a sujeitos historicamente discriminados, notadamente por sua classe, gênero ou etnia” e “reivindica o aumento da participação coletiva nas decisões e uma maior interação entre o cidadão e as instituições” (VIEIRA, 2001, p. 41-42).

Nesse panorama, a teoria democrática expansiva assemelha-se à comunitarista na oposição à centralização liberal no indivíduo, ao mesmo tempo em que se afasta dela, pois, ao afirmar os direitos de participação, refuta o papel secundário, destinado aos direitos pelos comunitarista, até porque defendem um equilíbrio entre direitos individuais, direitos de grupo e obrigações, em prol da formação de “[...] um complexo sistema identitário a partir da noção de indivíduo enquanto participante das atividades da comunidade” (VIEIRA, 2001, p. 42).

Marshall (1967, p. 63) é um dos que se enquadra nesta teoria, defendendo a posição da cidadania como instrumento de transformação da sociedade, sob inspiração da experiência do *Welfare State*. Desde 1949, evidencia o processo de formação da cidadania pela própria evolução dos direitos, que, no processo histórico, agregam-se a outros. Com base nessa concepção, divide o conceito de cidadania em três partes ou elementos: civil, político e social.

O elemento civil é composto dos direitos necessários à liberdade individual - liberdade de ir e vir, liberdade de imprensa, pensamento e fé, o direito à propriedade e de concluir contratos válidos e o direito à justiça. Este último difere dos outros porque é o direito de defender e afirmar todos os direitos em termos de igualdade com os outros e pelo devido encaminhamento processual. Isto nos mostra que as instituições mais intimamente associadas com os direitos civis são os tribunais de justiça. Por elemento político se deve entender o direito de participar no exercício do poder político, como um membro de um organismo investido da autoridade política ou como um eleitor dos membros de tal organismo. As organizações correspondentes são o parlamento e conselhos do governo local. O elemento social se refere a tudo o que vai desde um direito a um mínimo de bem-estar econômico e segurança ao

direito de participar, por completo, na herança social e levar a vida de um ser civilizado de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade. As instituições mais intimamente ligadas com ele são o sistema social e os serviços sociais (MARSHALL, 1967, p. 63).

Nessa conjuntura, há três classes de direito da cidadania. Essa divisão tricotômica cidadã foi o alicerce básico da proliferação de sua teoria ante os estudiosos da cidadania na contemporaneidade, sendo referência obrigatória para concordância ou refutação.

Para Vieira (2001, p. 43),

Estudos empíricos demonstram a multiplicidade das relações entre diferentes tipos de direito em diversas formas de organização social. Coube a Nancy Fraser e Linda Gordon (in SHAFIR, 1998) a análise dos direitos de cidadania nos contornos da realidade norte-americana, constatando que tal processo ocorreu em contraste com o modelo linear e evolucionista traçado por Marshall. Nos Estados Unidos da América, a tradicional luta pelos direitos civis obstou o crescimento dos direitos sociais de cidadania. Em contrapartida, o fascismo e o comunismo apresentam-se como forma de conquista da cidadania social em detrimento dos direitos civis e políticos. Mesmo diferenciada das regiões da Grã-Bretanha desafia esta espécie de análise evolucionista da cidadania.

A teoria marshalliana, portanto, reconhece o papel da historicidade na conquista dos direitos de cidadania (civis, políticos e sociais), demonstrando, porém, sua vulnerabilidade quanto à linearidade e sequencialidade em sua consolidação. Isto porque a ordem de conquista dos direitos cidadãos, apontada pelo autor, depende das características e particularidades de cada Estado-nação. Mesmo não discordando do rol de direitos cidadãos apontados por Marshall (1967), ao estudar a evolução dos direitos de cidadania nos EUA, Fraser e Gordon (SHAFIR, 1998 apud VIEIRA, 2001, p. 43) constata uma ordem de conquistas, diversa daquela exposta por Marshall, para a sociedade inglesa.

Da mesma forma, Carvalho (2001), ao estudar a conquista dos direitos de cidadania no Brasil, constatou inversões entre as conquistas dos direitos civis e políticos, que tem se dado, na Inglaterra, inversamente.

7 A cidadania nas perspectivas de Edgar Morin e Hannah Arendt

É preciso, ainda, comentar as abordagens cidadãs elaboradas por Morin (2000, 2003) e Arendt (1997), para, ao final, tentar associar uma proposta conjunta (arendt-moriniana) para o conceito de cidadania.

7.1 A cidadania por uma perspectiva moriniana

Para apontar a perspectiva moriniana para a concepção de cidadania, foram selecionadas duas obras fundamentais do autor, nas quais, identifica-se a compreensão sobre o tema, quais sejam: *A Cabeça Bem-feita* (2003) e *Sete Saberes Necessários à Educação do Futuro* (2000).

Morin (2003, p. 65), explica a importância do elo entre educação e cidadania e, com a sua visão cidadã cosmopolita (planetária), considera aspectos nacionais e humanistas. E a educação deve contribuir para a autoformação da pessoa (ensinar a assumir a condição humana, ensinar a viver) e ensinar como se tornar um cidadão. Um cidadão é definido, em uma democracia, por sua solidariedade e responsabilidade em relação a sua pátria. O que supõe nele o enraizamento de sua identidade nacional (p. 65).

O autor (2003) apresenta ainda cinco elementos essenciais à aprendizagem cidadã, que são: a) o Estado-Nação; b) a comunidade/sociedade; c) a comunidade de destino; d) a entidade mitológica; e e) a “religião” nacional.

O Estado-Nação é um “aparelho” que dispõe de aparelhos adicionais (forças armadas, polícia, justiça etc.) e possui caráter complexo ao ponto de abrigar, simultaneamente, facetas territoriais, políticas, culturais, histórica, mística e religiosa, e personificar a imagem de uma sociedade territorialmente organizada (MORIN, 2003, p. 65-66).

A comunidade/sociedade é um complexo unitário de duas noções: sociedade, que exala a ideia de nação em suas relações e interesses, competições, rivalidades, ambições, conflitos sociais e políticos; e comunidade, oriunda da perspectiva de nação na condição de comunidade de identidade, comunidade de atitudes e uma comunidade de reações ante o estrangeiro e ante o inimigo (MORIN, 2003, p. 66).

A comunidade de destino revela um caráter cultural – por seus valores, usos e costumes, normas e crenças comuns – e histórico – pelas transformações e provações sofridas no tempo. Esse destino comum é memorizado e transmitido intergeracionalmente, o que viabiliza a identificação com o pretérito, na qual se vislumbra essa comunidade de destino (MORIN, 2003, p. 67).

A entidade mitológica desdobra-se em duas substâncias diversas: uma feminina (maternal), que fomenta, nos momentos comunitários, o sentimento de amor despertado pela (Pátria-)mãe, e outra masculina (paternal), ostentador da autoridade absoluta e incondicional do Estado (Pai), diante do qual se deve obediência.

Pois, “a relação matripatriótica com o Estado-Nação desperta o sentimento de fraternidade mística dos ‘filhos da pátria’, perante o inimigo” (MORIN, 2003, p. 67). A “religião” nacional, por fim, é estabelecida pela mitologia matripatriótica, presente no culto de adoração à Mãe-Pátria e, também, os cultos personalizados aos heróis e mártires.

Esses quatro elementos, segundo Morin (2003), essenciais à aprendizagem cidadã, projetam-se na figura do Estado-Nação. No entanto, a existência de grandes problemas globais, exige soluções multi e transnacionais, continentais e/ou planetárias, novos modelos de sistemas associativos, confederativos ou federativos, metanacionais, que compreendem o poder absoluto do Estado-Nação. Para uma “ultrapassagem” da dimensão nacional, deve-se reconhecer e revitalizar a realidade mitológico-religiosa do Estado-Nação, em seu caráter matripatriótico, estendendo-o para uma amplitude não só continental, mas também planetária, de modo a elevar o sentimento fraterno nacional a um patamar de sentimento fraterno pela humanidade e pelo planeta, em prol de uma comunidade de destino universal ao ser humano, como comunidade planetária (MORIN, 2003, p. 69).

Essa visão de cidadania planetária de Morin (2003) encontra-se em processo, em razão de ser possível conceber, no presente, a existência de uma comunidade de destino global – todos os seres humanos estão sujeitos às mesmas ameaças, como, armas nucleares, aquecimento global

e pandemias –, de uma identidade humana comum – todos são *homo sapiens* – e uma comunidade de origem terrestre – pela ascendência e identidade antroipoide, mamífera, vertebrada, que torna todos os seres humanos filhos da vida e filhos da Terra.

Resta tão somente para ela a consciência de pertencimento à Terra-Pátria.

Na obra “Sete Saberes Necessários à Educação do Futuro”, Morin (2000) defende o caráter ternário da condição humana (indivíduo/sociedade/espécie) e a existência de uma ética indivíduo/espécie que conclama a noção de cidadania terrestre. Para o autor, essa ética não é passível de ser ensinada por meio de lições de moral e deve formar-se nas mentes com base na consciência de que o humano é, ao mesmo tempo, o indivíduo, o integrante da sociedade e o integrante da espécie.

Em decorrência desse contexto, é inevitável a ascensão de uma (antro)poética que abarca a esperança da completude da humanidade, como consciência e cidadania planetária. O autor reforça esse pensamento ao adotar um pertinente raciocínio kantiano. Diz ele: “Kant já dizia que a finitude geográfica de nossa terra impõe a seus habitantes o princípio de hospitalidade universal [...] a comunidade de destino terrestre impõe de modo vital a solidariedade” (MORIN, 2000, p. 113). E, sobre a cidadania moriniana, portanto, é possível traçar as seguintes particularidades: (a) ostenta dimensão planetária; (b) sustenta-se em uma (antro)poética contida na relação ternária indivíduo/sociedade/espécie, que acaba por ligar todos os seres humanos; (c) é um processo em andamento, incerto e não consolidado; e (d) requer o estabelecimento de uma consciência de pertencimento a Terra-Pátria, já tendo concebido hodiernamente três importantes características: a comunidade de destino, a identidade humana comum e a comunidade de origem terrestre.

7.2 A cidadania por uma perspectiva arendtina

Arendt (1997), em sua abordagem sobre cidadania e condição humana, estabelece alguns pontos centrais: I - a crítica incisiva à teoria

liberal; II - a adoção de uma teoria política cidadã; III - a não recusa das conquistas históricas dos direitos e a importância da proteção jurídica; IV - a participação ativa (política) dos cidadãos para suprir a ideia de representatividade.

A autora (1997) estabelece uma ótica política cidadã e entende que, apesar dos avanços obtidos pela teoria liberal da cidadania, alicerçada na igualdade e na liberdade, bem como se manifestando na ideia de universalidade de direitos, é preciso alcançar outro nível, no qual a consciência pública e a participação comunitária não são simples instrumentos para a substanciação dos direitos e interesses individuais.

Ramos (2010, p. 287) destaca essa visão, ao explicar que o liberalismo defende a tese da cidadania como intitulação de direitos e difunde a ideia do seu valor instrumental: ela tem por escopo a proteção de direitos cívicos – a igualdade, as liberdades individuais – e, também, direitos sociais e até mesmo os chamados direitos difusos de quarta geração.

Conforme essa compreensão, Arendt (1981 apud RAMOS, 2010) não recusa a conquista histórica destes direitos e a importância da sua proteção jurídica. O que ela censura é a sua preexistência à própria condição da cidadania – esta sim condição *sine qua non* para ter direitos – e a forma como eles são realizados e assegurados: pela via do instrumentalismo da cidadania jurídica (RAMOS, 2010, p. 287).

Diante disso, é preciso reconhecer que a cidadania abrange um campo distinto do Direito, não se restringindo a possibilidade de seu reconhecimento por este ou por aquele Estado. Precede até mesmo a sua normatização, isto é, a sua internalização no corpo literal das “leis”. A substantividade da cidadania, então, confunde-se com o seu próprio exercício por parte dos cidadãos.

Diante desse raciocínio, a crítica Arendtiana (2010, p. 287) ao equivocado pensamento de que a realização da cidadania, a sua materialização, dar-se pela via do instrumentalismo jurídico é coerente. A participação do cidadão supera, em grau de importância, a opção pela concretização desses direitos pela via jurídica instrumental.

No entendimento de Ramos (2010, p. 268),

A riqueza de uma teoria política pode ser avaliada pelas possibilidades de análise que ela promove no conjunto dos seus pressupostos metodológicos e contribuições conceituais. A filosofia política de H. Arendt é um bom exemplo nessa perspectiva, ao suscitar uma alternativa de análise do conceito (político) de cidadania, cujo empreendimento teórico permite superar as deficiências da concepção liberal, centrada na tese da cidadania como intitulação de direitos.

Arendt (1997) critica a opção do homem moderno, que prefere a liberdade individual à ideia de bem comum, elegendo ser um animal social e não um animal político. A cidadania da teoria liberal, assim, desconecta a liberdade da política, disseminando a ideia de que esta deve ser o mecanismo para a obtenção daquela, uma vez que substancia ações negativas do Estado, não permitindo a interferência na liberdade individual. Entende que essa teoria empobrece a aceção de cidadania, pois o formato liberal conforma o exercício político à ideia de representatividade, ou seja, o exercício político-cidadão fica confinado na participação política indireta.

Essa deficiência é corrigida com a participação ativa dos cidadãos, através da criação de “um sistema de conselhos” (RAMOS, 2010, p. 289) que suprime a máquina burocrática dos Estados e dos partidos políticos, permitindo-se tomar decisões que envolvam a vida e o destino da comunidade.

8 Considerações finais: uma proposta de compreensão arendt-moriniana da cidadania ambiental

Em sequência da análise das seis teorias delineadas objetivando a compreensão do conceito de cidadania (a jurídico-eleitoral, a liberal, a comunitarista, a democrática expansiva, a moriniana e a arendtiana), cabe constatar as suas contribuições (ou não) à compreensão da cidadania ambiental.

As duas primeiras teorias (jurídico-eleitoral e liberal) foram descartadas, por suas limitações, à construção do conceito evidenciado. A primeira, diante do fato de se prender a dimensão cidadã de eleitor e destinar-se unicamente a estabelecer o(s) sujeito(s) que poderá(ão) ajuizar, no sistema jurídico brasileiro vigente, a ação popular. A segunda, haja vista priorizar a individualidade dos sujeitos e a proteção dos direitos (individuais) dos cidadãos ante os valores comuns/sociais, sendo, portanto, incompatível com a condição ubíqua e a natureza jurídica difusa do meio ambiente, uma vez que é bem de interesse de todos os seres humanos e não apenas de determinados indivíduos.

As teorias comunitarista e a democrática expansiva, muito embora se apresentarem mais amplas e coletivizadas do que as duas primeiras, ainda assim não contemplam o conceito de cidadania ambiental pretendido, pois se limitam à perspectiva de reconhecimento jurídico prévio dos direitos de cidadania, em grau maior ou menor e condiciona a execução da cidadania às normas jurídicas preexistentes, afunilando-a.

Tendo em vista o conceito amplo de meio ambiente e sua natureza complexa/ubíqua/difusa e a dimensão e emergência pertinentes às questões ambientais, torna-se cabível buscar as contribuições teóricas de Hannah Arendt e Edgar Morin, por se referirem a concepções essenciais e necessárias ao entendimento da cidadania ambiental. O entendimento arendtiano por reconhecer a cidadania na atuação política dos cidadãos (positiva) e não estar condicionada, inclusive, a preexistência de direitos reconhecidos pelo Poder Público. O entendimento moriniano por abranger uma ótica cidadã planetária em construção e com base (antropo) ética, bem como, por com envolver uma natureza da relação indivíduo-sociedade-espécie, em defesa do planeta e da humanidade.

Apesar de distintas, as visões de Arendt (1997) e de Morin (2000, 2003), em suas particulares projeções, são contribuições relevantes à formulação do conceito/concepção e/ou definição de cidadania ambiental a que se propõe nesse estudo. Arendt por estabelecer a participação/atuação política positiva do indivíduo/cidadão em sociedade e Morin por reconhecer a necessidade de alcance de uma nova ética

(antrópica), que amplie o sentimento fraterno pela nação a um nível de sentimento fraterno pela humanidade.

Com isso, segundo Ramos (2010, p. 294-295), Arendt conclama aos papéis de protagonistas os sujeitos sociais para o desempenho da participação política do cidadão na *res publica*, para servir ao bem comum e assegurar a liberdade como fenômeno político e Morin (2003), a formação de uma identidade de humanidade, tendo em vista uma comunidade de destino universal do ser humano, como comunidade planetária.

Pode-se dizer que Arendt (1997) estabelece o “instrumento” para uma cidadania ambiental (a participação política do cidadão para servir ao bem comum), ao passo que Morin (2000, 2003) oferece a “motivação” para essa cidadania (sentimento fraterno pela humanidade e pelo planeta). O entrelaçamento das duas teorias é viável e factível à formulação da concepção cidadania ambiental objetivada (BRITO, 2013).

A postura de participação política de Arendt, ao mesmo tempo em que não se destina a uma amplitude global, não a descarta, e a de Morin, ao se referir ao estímulo de uma cidadania planetária, não inibe o exercício da participação política no nível local/regional/nacional. Aliás, a prática do “pensar global, agir local” tornou-se tradicional no movimento ambientalista, de modo que o exercício da cidadania política arendtiana, em prol da tutela do meio ambiente, pode significar, desde que nutrida pela “motivação” moriniana, uma atuação política cidadã planetária. E, ainda uma atuação cidadã planetária moriniana pode requerer uma participação política nos moldes arendtianos. Dessa integração teórica, consolida-se o conceito de cidadania ambiental adotado nessa pesquisa (BRITO, 2013).

Salienta-se que os conceitos hodiernos de cidadania incluem a noção de participação, motivo pelo qual se opta por não estudá-los apartadamente; aliás, cidadania e participação são e devem ser conceitos complementares. Reconhece-se que a plenitude da cidadania ambiental depende substancialmente da participação popular para que a sustentabilidade do meio ambiente seja concretamente alcançada e, por consequência, um cidadão despreparado não atende essa perspectiva.

A Educação Ambiental (EA) é condição essencial para o exercício da cidadania ambiental. Essa educação, todavia, deve estar coadunada com a visão Arendt-moriniana de cidadania, aplicada à tutela do meio ambiente e do ser humano.

Porém, existe uma postura consolidada de (sub)dimensionamento da EA, que a rotula como prática educativa instrutiva ou comportamental ecológica. Como exemplos que caracterizam bem essa afirmação, tem-se as populares frases “não jogue o lixo no chão”, “plante uma árvore”, “não desperdice água”, “respeite os animais” (são frases que caracterizam bem essa afirmação, expressões que sustentam a funcionalidade ecológica, ao incentivar a mudança de comportamento dos indivíduos, mas não promovem conscientização dos sujeitos sociais como seres humanos e cidadão ambiental).

Esse padrão de EA criado contraria o conceito anteriormente descrito, limitando-se a educação ecológica e apenas desenvolve conhecimentos superficiais do agir ou não agir ecologicamente. Posiciona-se aquém de uma EA complexa, inter/transdisciplinar e transversal, favoráveis à construção de conhecimentos necessários para a atuação do sujeito, na prática. Além disso, é preciso ensinar as pessoas a compreender o meio ambiente, mas que lhes destine o conteúdo intelectual e ético necessário ao desenvolvimento de postura crítica e reconhecimento da necessidade de agir, em prol não apenas de seus próprios interesses, mas, solidária, em prol da humanidade, planeta e demais espécies, pautados na concepção de participação política arendtiana e nos fundamentos cidadãos e planetários morinianos.

Urge, diante desse contexto, a necessidade de reconhecimento da dualidade presenciada na temática da EA, que se desdobra na simplista educação ecológica em detrimento de uma EA propriamente dita, que é, de fato, condição para a materialização de uma cidadania ambiental plena e, por consequência, para o alcance de um satisfatório padrão de sustentabilidade.

Nesse contexto, destaca-se também o pensamento de Bauman (2001, p. 47), quando afirma que um dos lados da individualização é

a corrosão e a lenta desintegração da cidadania. Por isso, entende-se aqui, que a EA no currículo dos cursos de graduação e outros níveis de ensino, deve estimular o pensar e o agir político, por parte dos cidadãos, da mesma forma que deve combater comportamentos e iniciativas que incentivam a subvalorização do público ante o privado, e que, por consequência, inibe a participação popular na defesa do meio ambiente, por envolver a limitação das vontades privadas de degradação ambiental para atendimento dos interesses individuais, em prol do bem-estar comum e geral de todos os seres humanos e nações.

Para essa compreensão de formação cidadã e autonomia dos sujeitos, destaca-se M. Ferreira (1999, p. 32) quando ressalta a importância de educar para a autonomia, “para que cada sujeito encontre o próprio caminho e ritmo de aprendizagem, assegurando comprometimento e responsabilidades nas decisões coletivas”, além de imprimir seus sentimentos e divergências, tornando-se compreensíveis aos outros, com capacidade social de negociação, permitindo a descentralização e a perceptividade, sem abandonar seu próprio ponto de vista.

Observa-se, assim, que a EA deve envolver os indivíduos em discussão sobre ética e consciência ambiental. Grün (1996) diz que essa constatação, portanto, evidencia que a ética e a educação ambiental ostentam uma conexão necessária.

Além dos conceitos supracitados, outros conceitos sobre a cidadania ambiental são encontrados nas produções acadêmicas ambientais. Loureiro (2008, p. 76), por exemplo, atribui conceito a Ecocidadania/cidadania planetária. O autor explica que é um conceito utilizado para expressar a inserção da ética ecológica e seus desdobramentos no cotidiano, em um contexto que possibilita a tomada de consciência individual e coletiva das responsabilidades tanto locais e comunitárias quanto globais, tendo como eixo central o respeito à vida e a defesa do direito a esta em um mundo sem fronteiras geopolíticas. Nesse conceito, amplia-se o destaque ao sentimento de pertencimento à humanidade e a um planeta único (LOUREIRO, 2008, p. 76). Nessa direção,

[...] vão se configurando os novos atores sociais e as novas estratégias de poder da cidadania, para forjar, em oposição à modernidade, um mundo novo, onde a racionalidade ambiental recebe, conjuga e dispersa as luzes e as vozes pela democracia, pela sustentabilidade e pela justiça social (LEFF, 2001, p. 132).

Desse modo, exhibe-se como contribuição o reconhecimento da necessidade de atuação da EA na formação autônoma do indivíduo-sujeito para o exercício de sua cidadania na tutela do meio ambiente (em todas as suas formas), isso muito mais do que um cidadão apenas formal, que se resume ao limite de direitos estipulados no papel.

Assim, cidadania ambiental deve estar envolvida com a participação política arendtiana em sociedade e com a dimensão ambiental planetária moriniana. Isso porque, pela natureza ubíqua do meio ambiente, ele não apenas se limita ao nível local, regional e nacional, mas global/planetário. As atuações (políticas) cidadãs na proteção do meio ambiente, dessa feita, repercutem positivamente para toda a humanidade e, por consequência, para as demais espécies existentes (BRITO, 2013).

Desse modo, torna-se patente a relevância desse conceito entrelaçado de cidadania, aqui nomeado de arendt-morianiano, a ser adotado para a pesquisa por se coadunar com as perspectivas das Resoluções CNE/CP nº 1, institui Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) para Educação em Direitos Humanos e a Resolução CNE/CP nº 2/2012, DCN para EA.

O desafio é, de fato, buscar uma compreensão de cidadania ambiental, pois, da mesma forma que se constitui dessa realidade, requer, por sua vez, análise da pluralidade teórica (jurídico eleitoral, liberal, comunitarista, democrática expansiva, arendtiana, moriniana e outras) para a sua projeção no campo ambiental. Se, por um lado, a cidadania clássica vincula-se à ideia do Estado-nação, integrada a um processo de compreensão de cidadão/cidadania, por outro, a cidadania ambiental precisa estar projetada para uma dimensão global, uma vez que visa à proteção do meio ambiente em todo o planeta e – mais do que dos indivíduos nacionais – a proteção da espécie humana. Portanto,

exige uma (re)organização para agregar essa dimensão planetária com a necessária participação política dos cidadãos, o que parece ser inevitável, tornando recomendável, ao que tudo indica, que o conceito da cidadania ambiental seja compreendido por uma ótica arendt-moriniana. Hoje, tornou-se urgente explorar plenamente essas questões do sentido e o desafio é buscar a concepção nova de cidadania para abrir caminhos para a cidadania ambiental.

Referências

- ARENDDT, H. *Entre o passado e o futuro*. 4. ed. São Paulo: Perspectiva, 1997.
- BASTOS, C. R. *Curso de direito constitucional*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- BAUMAN, Z. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.
- BELOV, G. *Diálogos com a cidadania*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- BRASIL. TRF 3ª R. *AI 44.926. (96.03.076259-8)*. SP. 4ª T. Rel. Juiz Fed. Manoel Álvares – J. 22 mar. 2000.
- _____. *Resolução CNE/CES nº 9/2004*. 2004. Disponível em: <http://www.portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2012.
- _____. *Resolução CNE/CP nº 1/2012*. 2012a. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=10889&Itemid=>>. Acesso em: 23 set. 2012.
- _____. *Resolução CNE/CP nº 2/2012*. 2012b. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=10988&Itemid=>>. Acesso em: 23 set. 2012.
- BRITO, Fernando de Azevedo Alves. *A percepção ambiental de professores e alunos e a educação ambiental no curso de direito da Faculdade X: um estudo de caso no sudoeste da Bahia*. 2013. 282 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Ambientais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais, Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Itapetinga, 2013.

CAMPOS FILHO, P. B. de. *Ação popular constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1968.

CARVALHO, J. M. de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

COVRE, M. de L. M. *O que é cidadania*. 8. ed. São Paulo: Brasiliense, 1999. (Coleção Primeiros Passos, 250).

FERREIRA, M. de F. de A. *Gestão colegiada na escola pública: expressão de autonomia ou heteronomia (?)*. 1999. 304 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia/Universidade Estadual de Santa Cruz, Itabuna, Bahia.

FERREIRA, N. T. *Cidadania: uma questão para educação*. 6. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

GRÜN, M. *Ética e educação ambiental: a conexão necessária*. 11. ed. São Paulo: Papirus, 1996.

LEFF, E. *Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. Petrópolis: Vozes, 2001.

LOUREIRO, C. F. B. Educação ambiental e movimentos sociais na construção da cidadania ecológica planetária. In: LOUREIRO, C. F. B.; LAYRARGUES, P. P.; CASTRO, R. S. de. *Educação ambiental: repensando o espaço da cidadania*. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2008. p. 69-98.

MARSHALL, T. H. *Cidadania, classe social e status*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MEIRELLES, H. L. *Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, "habeas data"*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MONTE ALEGRE, S. Ação popular não é direito político. *Revista de Direito Administrativo*, n. 189, p. 123-138, jul./set. 1992.

MORAES, A. de. *Direitos humanos fundamentais*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MORIN, E. *Método 3: o conhecimento do conhecimento*. Europam, 1986.

_____. *Os sete saberes necessários à educação do futuro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Cortez, 2000.

_____. *Cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento*. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

RAMOS, C. A. Hannah Arendt e os elementos constitutivos de um conceito não liberal de cidadania. *Rev. Filos., Aurora*, Curitiba, v. 22, n. 30, p. 267-296, jan./jun. 2010.

SILVA, E. da. *Ação popular como instrumento de participação política*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

SILVA, F. R. R. da. *Ação popular ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SILVA, J. A. da. *Direito constitucional positivo*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

SOUZA, H. de; RODRIGUES, C. *Ética e cidadania*. São Paulo: Moderna, 1994.

VIEIRA, L. *Os argonautas da cidadania*. Rio de Janeiro: Record, 2001.

Recebido em: junho de 2013

Aprovado em: outubro de 2013